



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2156508 - RJ (2022/0192509-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : METALÚRGICA SCHIOPPA LTDA
ADVOGADOS : LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA - RJ174763
KLEBER BERTAZZO MACHADO DE SOUZA - RJ181509
AGRAVADO : K-INFRA RODOVIA DO AÇO S.A.
OUTRO NOME : ACCIONA CONCESSÕES RODOVIA DO AÇO S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÕES RELEVANTES. OMISSÕES. EXISTÊNCIA. DEMAIS TEMAS PREJUDICADOS. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem se omitiu acerca das alegações suscitadas pela ora agravante, no momento processual oportuno, relativos aos argumentos que embasam suas teses de ilegitimidade passiva e ativa, os quais, em tese, se eventualmente acolhidos, poderiam levar a desfecho diverso no julgamento da apelação, em que foi sucumbente, o que evidencia a sua relevância e a necessidade de que fossem expressamente enfrentadas. Ofensa ao art. 1022 do CPC configurada.

2. Agrado interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, com o exposto enfrentamento dos temas suscitados pelos embargantes, relativos às ilegitimidade passiva e ativa, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2156508 - RJ (2022/0192509-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : METALÚRGICA SCHIOPPA LTDA
ADVOGADOS : LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA - RJ174763
KLEBER BERTAZZO MACHADO DE SOUZA - RJ181509
AGRAVADO : K-INFRA RODOVIA DO AÇO S.A.
OUTRO NOME : ACCIONA CONCESSÕES RODOVIA DO AÇO S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -
ANTT

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÕES RELEVANTES. OMISSÕES. EXISTÊNCIA. DEMAIS TEMAS PREJUDICADOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem se omitiu acerca das alegações suscitadas pela ora agravante, no momento processual oportuno, relativos aos argumentos que embasam suas teses de ilegitimidade passiva e ativa, os quais, em tese, se eventualmente acolhidos, poderiam levar a desfecho diverso no julgamento da apelação, em que foi sucumbente, o que evidencia a sua relevância e a necessidade de que fossem expressamente enfrentadas. Ofensa ao art. 1022 do CPC configurada.

2. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, com o exposto enfrentamento dos temas suscitados pelos embargantes, relativos às ilegitimidade passiva e ativa, como entender de direito.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela METALÚRGICA SCHIOPPA LTDA contra a decisão da Ministra Assusete Magalhães que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por sua vez, dirigido contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2.^a Região na Apelação Cível n. 0000090-

Consta dos autos que a ACCIONA CONCESSÕES RODOVIA DO AÇO LTDA interpôs ajuizou ação cominatória de obrigação de fazer contra a parte ora agravante, a fim de que promovesse o fechamento de acesso à BR-393 ou, alternativamente, procedesse à sua regularização. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender inexistente o interesse de agir, bem assim pela ilegitimidade passiva da demandada. A autora interpôs apelação, a que o Tribunal de origem deu provimento a fim de anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação, em acórdão assim ementado (fl. 534):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INTERDIÇÃO DE ACESSO À RODOVIA BR-393. AUTO-EXECUTORIEDADE. CONCESSIONÁRIA. INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. TRATA-SE DE APELAÇÃO, INTERPOSTA POR ACCIONA CONCESSÕES RODOVIA DO AÇO S.A, OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PELO APELANTE CONTRA METALÚRGICA SCHIOPPA LTDA, VISANDO A CONDENÇÃO DESTA NA OBRIGAÇÃO DE PROCEDER AO FECHAMENTO DE ACESSO IRREGULARMENTE ABERTO NA RODOVIA BR-393, OU, ALTERNATIVAMENTE, NA OBRIGAÇÃO DE PROTOCOLAR PROJETO DE ACESSO, PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO.

2. A SENTENÇA EXTINGUIU O PROCESSO, SEM ABORDAGEM DO MÉRITO, A TEOR DO INCISO VI DO ARTIGO 485 DO CPC, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR NÃO HAVER NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO DE INTERDITAR O SUPOSTO ACESSO IRREGULAR, UMA VEZ QUE A CONCESSIONÁRIA PODE INTERDITAR OU OBSTAR O FUNCIONAMENTO DO ACESSO IRREGULAR E ILEGAL, COM FUNDAMENTO NA AUTOEXECUTORIEDADE E NA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

3. AFERIDA A POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO À SEGURANÇA E À QUALIDADE DA RODOVIA FEDERAL, COMO É ABERTURA DE ACESSO RODOVIÁRIO FEITO PARTE APELADA, CABERIA À CONCESSIONÁRIA, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA QUE LHE É CONFERIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO, APLICAR, RESPEITADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA REGULARIZAÇÃO DO TRECHO RODOVIÁRIO LITIGIOSO, DIRETAMENTE, NO EXERCÍCIO DA AUTOEXECUTORIEDADE DAS SUAS PRÓPRIAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

4. ENTRETANTO, O ATO DE FECHAMENTO DO ACESSO DO REFERIDO IMÓVEL RURAL, SUSCITARÁ QUESTÕES QUE SERÃO MELHOR APRECIADAS JUDICIALMENTE, COM APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, EM FAVOR DO DESFAVORECIDO QUE CORRE O RISCO DE TER AQUELE SUPRIMIDO, AO INVÉS DE A QUESTÃO SER DECIDIDA UNILATERALMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVENDO A SENTENÇA SER ANULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL.

5. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

A parte ora agravante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 570-572).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* da previsão constitucional, a parte recorrente alegou a violação aos seguintes dispositivos, todos do atual Código de Processo Civil:

a) art. 1.022, pois não foram sanadas omissões relevantes suscitadas nos embargos de declaração;

b) art. 485, inciso V, porque seria parte ilegítima passiva e também porque a parte autora não teria legitimidade ativa para propor a ação, em razão de cláusula constante do contrato de concessão;

c) arts. 200, 223, 507 e 1.000, pela ocorrência de preclusão em razão da coisa julgada, inclusive para questões de ordem pública;

d) arts. 4.º e 139, inciso II, pois se deve permitir o prosseguimento da primeira execução da primeira sentença "delimitando-se a execução da segunda àquilo que ultrapassar os limites da primeira" (fl. 206).

Pede o provimento do recurso especial, com anulação do acórdão recorrido, ou o restabelecimento da sentença.

Oferecidas contrarrazões (fls. 606-612), inadmitiu-se o recurso na origem (fl. 618). Interposto agravo (fls. 628-641), foi contraminutado às fls. 648-653.

A então Relatora, a Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães, proferiu decisão conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, pela aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Houve a oposição de embargos de declaração (fls. 673-677), os quais foram recebidos como agravo interno, sendo determinada a complementação das razões recursais.

Na complementação apresentada, a parte agravante, em síntese, sustenta ter havido a adequada delimitação da controvérsia, não sendo caso de aplicação da Súmula n. 284 do STF. No mais reitera a alegação de omissões não supridas pelo Tribunal de origem, bem assim sustenta a presença das ilegitimidades passiva e ativa.

Pede a reconsideração da decisão agravada, com o provimento do recurso especial.

Não se apresentou impugnação (fl. 722).

É o relatório.

VOTO

Após uma atenta leitura dos autos, entendo que tem razão a parte agravante, no tocante à não incidência da Súmula n. 284 do STF ao apelo nobre.

Com efeito, as razões do recurso especial na partem em que desenvolvem a argumentação acerca da violação ao art. 1.022 do CPC/2015, indicam que não teriam sido apreciados os seguintes temas (fls. 591-592; grifos diversos do original:

A Recorrente foi escolhida simplesmente por ser o imóvel instalado mais perto da rodovia, sem qualquer motivo fático ou jurídico que fundamente sua escolha, o que não deve prosperar. A Recorrida, quem auferir lucros pela concessão, agiu com extrema comodidade, buscando repassar ao particular um ônus que é seu, de regularizar a via existente há 20 anos, sendo tal forma de agir temerária e de extrema má-fé.

O acesso não foi aberto pela Recorrente, não está direcionado a propriedade da Recorrente, não termina na propriedade da Recorrente, continuando e dando acesso a diversos imóveis localizados após, sendo utilizados por todos da região, moradores e trabalhadores, sendo responsabilidade e ônus da Recorrida sua regularização.

Portanto, a Recorrente é parte ilegítima para figurar no polo passivo, tendo em vista que não é a responsável pela construção do acesso, inexistindo vínculo obrigacional entre as partes, como pontuou a r. sentença, **fato não abrangido no V. Acórdão.**

b) Ilegitimidade ativa

De igual forma, manifesta é a ilegitimidade ativa da Recorrida, também não abrangida no V. Acórdão.

A Recorrida alega ter legitimidade ativa para propor a presente ação por, desde 2008, ser legítima possuidora das edificações e terrenos, instalações e equipamentos contidos nas pistas de rolamento, suas faixas de domínio e acessos do Lote 03 da Rodovia BR-393/RJ, com 200,4KM de extensão, desde 11 de junho de 2008, em razão de ter vencido licitação e obtido a concessão da exploração da referida rodovia federal.

A Recorrida funda sua tese no item 8.1, do Contrato de Concessão. No entanto, tal item deixa patente sua ilegitimidade para propor a presente demanda, na medida em que lá consta clara indicação de que a concessionária somente será consultada em caso de NOVOS ACESSOS.

8.1 –Caberá única e exclusivamente a ANTT ouvida a Concessionária, a autorização para abertura de novos acessos ou serventias a rodovia.

O acesso objeto da ação encontra-se aberto e em uso por mais de 20 anos, antes da Recorrida sagrar-se vencedora na aludida licitação.

É ônus da Recorrida zelar pelos acessos já existentes à época, somente sendo necessária autorização do particular para abertura de novas vias, o que não é o caso. Portanto, em não se tratando de um novo acesso, falta legitimidade e interesse da Recorrida para propor a ação, nos próprios termos do contrato de concessão por ela citado e transcrito.

As referidas alegações foram trazidas pela parte ora agravante nas contrarrazões que foram apresentadas em relação à apelação interposta pela parte autora (fls. 483-490). No entanto, nenhuma delas foi enfrentada no julgamento do referido recurso, cuja fundamentação do voto apenas consignou (fl. 531):

No caso em comento, aferida a possibilidade de prejuízo à segurança e à

qualidade da rodovia federal, como é abertura de acesso rodoviário feito pela parte demandada, caberia à concessionária, no exercício do poder de polícia que lhe é conferido pelo ordenamento jurídico, aplicar, respeitado o devido processo legal, as medidas necessárias para regularização do trecho rodoviário litigioso, diretamente, no exercício da autoexecutoriedade das suas próprias decisões administrativas.

Entretanto, o ato de fechamento do acesso do referido imóvel, suscitará questões que serão melhor apreciadas judicialmente, com a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em favor do desfavorecido que corre o risco de ter aquele suprimido, ao invés de a questão ser decidida unilateralmente pela Administração Pública, devendo a sentença ser anulada.

A autoexecutoriedade inerente ao poder de polícia legitima os atos do Poder Público voltados à restauração da legalidade, não tendo, entretanto, o exercício do poder de polícia o condão de afastar o exercício da faculdade do ajuizamento de ações judiciais quando a conduta administrativa esbarrar na resistência do administrado, como é o caso dos autos, daí exsurgindo um conflito de interesses que não pode ser excluído da apreciação do Poder Judiciário, à luz do que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração opostos alegaram a omissão em relação às referidas teses. No entanto, foram rejeitados sem que fossem apreciados (fls. 570-574).

Nesse contexto, está configurada a violação ao art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o Tribunal de origem se omitiu acerca das alegações suscitadas pela ora agravante, no momento processual oportuno, relativos aos argumentos que embasam suas teses de ilegitimidade passiva e ativa, os quais, em tese, se eventualmente acolhidos, poderiam levar a desfecho diverso no julgamento da apelação, em que foi sucumbente, o que evidencia a sua relevância e a necessidade de que fossem expressamente enfrentadas.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATOS. RETENÇÃO DE VALORES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE TRABALHISTA. ORDEM JUDICIAL PRÉVIA DE BLOQUEIO E PENHORA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DOS ART. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E DEVOLUÇÃO PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES SUSCITADAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Sendo constatado que o acórdão recorrido deixou de manifestar sobre matéria relevante para a resolução da controvérsia, que foi devidamente alegada pela parte, persistindo a omissão ao rejeitar embargos declaratórios, é impositivo reconhecer a violação aos arts. 489 e 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a análise da matéria poderia, em tese, modificar o resultado do julgamento.

2. Recurso Especial conhecido e provido, a fim de anular o acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração. (REsp n. 2.013.590/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a existência de omissão e/ou contradição relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal local,

caracteriza violação do art. 1.022 do NCPC" (AgInt no REsp 1.857.281/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/8/2021).

2. Caso concreto em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a Corte regional quedou-se silente quanto à tese segundo a qual a incorporação do auxílio-moradia não poderia ser integral, devendo observar a proporcionalidade dos proventos originalmente concedidos ao exequente, à base de 34/35.

3. Manutenção da decisão agravada que, dando provimento ao apelo nobre, anulou o acórdão dos embargos de declaração, determinado ao Tribunal de origem que promova novo julgamento, sanando a omissão em tela como entender de direito.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.921.251/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Com a anulação do julgamento dos embargos de declaração, fica prejudicada a apreciação dos demais temas recursais suscitados no recurso especial, ficando ressalvada a possibilidade de serem objeto de nova insurgência, após o novo julgamento dos declaratórios a ser proferido pelo Tribunal de origem, caso persista interesse da parte recorrente nesse sentido.

Consigna-se que, embora a parte agravante, no recurso interno, tenha requerido fossem consideradas as questões fictamente prequestionadas, tal situação se mostra inviável pois as questões cuja análise foi omitida pelo Tribunal de origem não são de natureza estritamente jurídica, o que inviabiliza o reconhecimento do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC.

A esse respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. CONCURSO FORMAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMIR O PRONUNCIAMENTO DA CORTE LOCAL DIANTE DOS FATOS E PROVAS. INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Esta Quinta Turma, ao julgar o agravo regimental, esclareceu que o TJ reconheceu configuradas as condutas delitivas imputadas ao recorrente, sem adentrar as teses veiculadas no apelo nobre, inclusive a de aplicabilidade do concurso formal, que, frise-se, não fizeram parte das razões da apelação. Por isso, fez-se incidir a Súmula n. 211/STJ, por ausência de prequestionamento, impossibilitando a esta Corte o adentramento das matérias. **"Nessa perspectiva, ainda que seja possível adotar o prequestionamento ficto - para afastar o óbice da Súmula n. 211 do STJ -, não é cabível suprimir o pronunciamento da Corte local, se a análise do pedido pelo STJ versar sobre questão fática - e não jurídica"** (AgRg no REsp 1794714/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/2/2020).

2. Não há omissão a ser sanada, apenas inconformismo da parte, o que não se coaduna com a medida integrativa.

3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp n. 1.924.579/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDEB. REPASSE DE VALORES PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

[...]

III - No que tange a análise da ofensa aos arts. 485, VI, e 1022, II, do CPC de 2015, com razão a agravada União, porquanto, apesar de ter sido instado a se manifestar sobre ponto controvertido necessário à solução da lide a Corte Regional não enfrentou a questão, notadamente de que o valor vindicado pela municipalidade agravante - R\$ 1.473,05, referente ao VMAA do exercício de 2010, seria inferior ao efetivamente praticado no âmbito do FUNDEB daquele ano, de R\$ 1.529,97, consoante o estabelecido na Portaria MEC n. 380/2011 e demonstrado nos documentos acostados aos autos.

IV - A respeito da questão, esta Corte já se manifestou em outras oportunidades, confira-se: EDcl no AgInt no REsp 1654143/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento em 13/08/2019, Dje 06/09/2019.

V - Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com a devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos.

VI - Apesar do disposto no art. 1.025 do CPC/2015, que trata do prequestionamento ficto, permitindo que esta Corte analise a matéria cuja apreciação não se deu na instância a quo, em se tratando de matéria fático-probatória - tal qual a hipótese dos autos -, incabível fazê-lo neste momento, em razão do óbice sumular n. 7STJ.

VII - Correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da União.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.869.492/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, com o expresse enfrentamento dos temas suscitados pelos embargantes, relativos às ilegitimidade passiva e ativa, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.156.508 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0192509-0

Número de Origem:

00000909120144025119 00000909120144025119201451190000906 00020701620138190006
00028717820184020000 201451190000906 20701620138190006 28717820184020000
909120144025119 909120144025119201451190000906

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA SCHIOPPA LTDA
ADVOGADOS : LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA - RJ174763
KLEBER BERTAZZO MACHADO DE SOUZA - RJ181509
AGRAVADO : K-INFRA RODOVIA DO ACO S.A.
OUTRO : ACCIONA CONCESSÕES RODOVIA DO AÇO S.A
NOME :
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METALÚRGICA SCHIOPPA LTDA
ADVOGADOS : LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA - RJ174763
KLEBER BERTAZZO MACHADO DE SOUZA - RJ181509
AGRAVADO : K-INFRA RODOVIA DO ACO S.A.
OUTRO : ACCIONA CONCESSÕES RODOVIA DO AÇO S.A

NOME

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024